



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.440-A, DE 2015** **(Do Sr. Jose Stédile)**

Autoriza a cobrança pelos Municípios da utilização de vias públicas por concessionárias de serviço público com a instalação de infraestrutura e determina a repartição da receita da cobrança pela outorga de direito de uso de recursos hídricos; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. LUCAS VERGILIO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

MINAS E ENERGIA;

DESENVOLVIMENTO URBANO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte modificação:

“Art. 5º. ....

§ 1º *Consideram-se urbanos os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgoto, energia elétrica, coletas de águas pluviais, rede telefônica e de transmissão de sons e imagens e gás canalizado.*

§ 2º *Os Municípios poderão cobrar das concessionárias de serviços públicos preço pela instalação em via pública de equipamentos destinados à exploração do serviço.” (NR)*

Art. 2º. A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida da seguinte alínea:

“Art. 4º. ....

IV - .....

*d) preços públicos pelo uso de via pública para instalação de equipamentos necessários à exploração de serviços públicos;” (NR)*

Art. 3º A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passará a vigorar com a seguinte modificação:

“Art. 22. ....

§ 2º-A *Da receita decorrente da cobrança por uso de recursos hídricos na forma do art. 12, incisos I e II, desta Lei, serão destinados pela União ou pelos Estados, conforme o caso, 30% (trinta por cento) aos Municípios em que situado o corpo d’água ou aquífero subterrâneo.” (NR)*

Art. 4º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A proposição tem o objetivo de conferir aos Municípios compensação financeira pelo uso por concessionárias de serviço público de vias públicas para instalação de infraestrutura.

Se, por um lado, os Municípios são competentes para regular o parcelamento e uso do solo urbano, bem como em geral pela manutenção das vias públicas, por outro, o uso do domínio público correspondente para transmissão de energia elétrica, cabos de telefonia e semelhantes deve ser objeto de remuneração às municipalidades.

Cabe salientar que no direito comparado é comum a remuneração a entes públicos pela instalação de infraestrutura de prestação de serviços por intermédio de preço público. Assevera Ortiz que na Espanha se utiliza espécie de “pedágio” (*peaje*) nesse tipo de remuneração<sup>1</sup>. Laubadère assevera que a SNCF (empresa pública que presta serviços ferroviários na França) é competente para autorizar a ocupação de faixas de domínio por postes e cobrar a respectiva retribuição por preço público<sup>2</sup>.

Com efeito, a presente proposição tem por fim possibilitar aos Municípios a utilização de mecanismo internacionalmente reconhecido de justiça distributiva em razão da ocupação do solo urbano.

Por outro lado, confere-se aos Municípios parcela da receita decorrente da cobrança pelo uso de recursos hídricos especificamente na captação de águas superficiais e na extração de água de aquíferos subterrâneos.

Os Municípios, principais interessados na matriz pública de responsabilidades no assunto de saneamento básico e fornecimento de água para consumo, foram mantidos ao longe pela legislação vigente da participação financeira pelo uso de corpos d’água. Inclusive, a compensação financeira aos Municípios prevista originalmente no art. 24 da Lei de Política Nacional de Recursos Hídricos foi objeto de veto do Poder Executivo.

O presente projeto tem o condão de corrigir de forma simples essa distorção sem tornar mais complexo o procedimento de outorga de uso de recursos hídricos.

Feitas estas considerações, confiamos na aprovação do projeto pelos eminentes Pares.

Sala das Sessões, em 7 de maio de 2015.

Deputado JOSÉ STÉDILE

---

<sup>1</sup> ORTIZ, Gaspar O. **Princípios de derecho público económico**. Buenos Aires: Depalma, 1999, p. 566.

<sup>2</sup> LAUBADÈRE, André de. **Traité de droit administratif**. T 2. 10. ed. Paris: LGDJ, 1994, p. 195.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 6.766, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1979**

Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,  
 Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II  
 DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS PARA LOTEAMENTO

Art. 5º O Poder Público competente poderá complementarmente exigir, em cada loteamento, a reserva de faixa *non aedificandi* destinada a equipamentos urbanos.

Parágrafo único. Consideram-se urbanos os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coletas de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado.

CAPÍTULO III  
 DO PROJETO DE LOTEAMENTO

Art. 6º Antes da elaboração do projeto de loteamento, o interessado deverá solicitar à Prefeitura Municipal, ou ao Distrito Federal quando for o caso, que defina as diretrizes para o uso do solo, traçado dos lotes, do sistema viário, dos espaços livres e das áreas reservadas para equipamento urbano e comunitário, apresentando, para este fim, requerimento e planta do imóvel contendo, pelo menos:

- I - as divisas da gleba a ser loteada;
- II - as curvas de nível à distância adequada, quando exigidas por lei estadual ou municipal;
- III - a localização dos cursos d'água, bosques e construções existentes;
- IV - a indicação dos arruamentos contíguos a todo o perímetro, a localização das vias de comunicação, das áreas livres, dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências, com as respectivas distâncias da área a ser loteada;
- V - o tipo de uso predominante a que o loteamento se destina;
- VI - as características, dimensões e localização das zonas de uso contíguas.

**LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001**

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

#### Seção I Dos instrumentos em geral

Art. 4º Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:

I - planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II - planejamento das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;

III - planejamento municipal, em especial:

- a) plano diretor;
- b) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;
- c) zoneamento ambiental;
- d) plano plurianual;
- e) diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- f) gestão orçamentária participativa;
- g) planos, programas e projetos setoriais;
- h) planos de desenvolvimento econômico e social;

IV - institutos tributários e financeiros:

- a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;
- b) contribuição de melhoria;
- c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

V - institutos jurídicos e políticos:

- a) desapropriação;
- b) servidão administrativa;
- c) limitações administrativas;
- d) tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;
- e) instituição de unidades de conservação;
- f) instituição de zonas especiais de interesse social;
- g) concessão de direito real de uso;
- h) concessão de uso especial para fins de moradia;
- i) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- j) usucapião especial de imóvel urbano;
- l) direito de superfície;
- m) direito de preempção;
- n) outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;
- o) transferência do direito de construir;
- p) operações urbanas consorciadas;
- q) regularização fundiária;
- r) assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
- s) referendo popular e plebiscito;
- t) demarcação urbanística para fins de regularização fundiária; [\*\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 459, de 25/3/2009 convertida na Lei nº 11.977, de 7/7/2009\)\*](#)

u) legitimação de posse. (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 459, de 25/3/2009 convertida na Lei nº 11.977, de 7/7/2009)

VI - estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV).

§ 1º Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta Lei.

§ 2º Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, a concessão de direito real de uso de imóveis públicos poderá ser contratada coletivamente.

§ 3º Os instrumentos previstos neste artigo que demandam dispêndio de recursos por parte do Poder Público municipal devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil.

## **Seção II**

### **Do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios**

Art. 5º Lei municipal específica para área incluída no plano diretor poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para implementação da referida obrigação.

§ 1º Considera-se subutilizado o imóvel:

I - cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo definido no plano diretor ou em legislação dele decorrente;

II - (VETADO)

§ 2º O proprietário será notificado pelo Poder Executivo municipal para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis.

§ 3º A notificação far-se-á:

I - por funcionário do órgão competente do Poder Público municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;

II - por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.

§ 4º Os prazos a que se refere o *caput* não poderão ser inferiores a:

I - um ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no órgão municipal competente;

II - dois anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

§ 5º Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, a lei municipal específica a que se refere o *caput* poderá prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

## **LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997**

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos,

regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I  
DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

.....

CAPÍTULO IV  
DOS INSTRUMENTOS

.....

**Seção III**  
**Da Outorga de Direitos de Uso de Recursos Hídricos**

Art. 11. O regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos tem como objetivos assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água.

Art. 12. Estão sujeitos a outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:

I - derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;

II - extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;

III - lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

IV - aproveitamento dos potenciais hidrelétricos;

V - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

§ 1º Independem de outorga pelo Poder Público, conforme definido em regulamento:

I - o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural;

II - as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes;

III - as acumulações de volumes de água consideradas insignificantes.

§2º A outorga e a utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica estará subordinada ao Plano Nacional de Recursos Hídricos, aprovado na forma do disposto no inciso VIII do art. 35 desta Lei, obedecida a disciplina da legislação setorial específica.

Art. 13. Toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e deverá respeitar a classe em que o corpo de água estiver enquadrado e a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário, quando for o caso.

Parágrafo único. A outorga de uso dos recursos hídricos deverá preservar o uso múltiplo destes.

.....

#### **Seção IV**

#### **Da Cobrança do Uso de Recursos Hídricos**

.....

Art. 22. Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:

I - no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos;

II - no pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

§ 1º A aplicação nas despesas previstas no inciso II deste artigo é limitada a sete e meio por cento do total arrecadado.

§ 2º Os valores previstos no caput deste artigo poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água.

§ 3º (VETADO)

Art. 23. (VETADO)

#### **Seção V**

#### **Da Compensação a Municípios**

Art. 24. (VETADO)

#### **Seção VI**

#### **Do Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos**

Art. 25. O Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos é um sistema de coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de informações sobre recursos hídricos e fatores intervenientes em sua gestão.

Parágrafo único. Os dados gerados pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos serão incorporados ao Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos.

.....

.....

### **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

#### **I – RELATÓRIO**

O projeto sob exame objetiva conferir aos Municípios compensação financeira pelo uso de vias públicas para instalação de infraestrutura por concessionárias de serviço público.



Para esse fim, modifica as Leis nº 6.766, de 1979, que dispõe sobre parcelamento do solo urbano, e a Lei nº 10.257, de 2001, que estabelece diretrizes gerais da política urbana.

Ao art. 5º da Lei nº 6.766, de 1979, é acrescido parágrafo para permitir que os Municípios fixem preço a ser exigido das concessionárias de serviços públicos pela instalação, em via pública, de equipamentos destinados à exploração do serviço.

Ao art. 4º da Lei nº 10.257, de 2001, é acrescido dispositivo para incluir na relação legal de instrumentos tributários e financeiros de política urbana os “preços públicos pelo uso de via pública para instalação de equipamentos necessários à exploração de serviços públicos”.

Pretende, ainda, a proposição conferir aos Municípios parcela da receita decorrente da outorga do uso de recursos hídricos, especificamente na captação de águas superficiais e na extração de água de aquíferos subterrâneos.

Para essa última finalidade, acresce parágrafo ao art. 22 da Lei nº 9.433, de 1997, que criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. O novo dispositivo prevê que serão destinados pela União ou pelos Estados, conforme o caso, 30% da receita decorrente da outorga do uso de recursos hídricos aos Municípios em que se situa o corpo de água ou aquífero subterrâneo.

O mérito do projeto deve ser examinado, além desta Comissão, pelas Comissões de Minas e Energia e de Desenvolvimento Urbano. Na sequência, caberá à Comissão de Finanças e Tributação a análise de sua adequação orçamentária e financeira. Posteriormente, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá pronunciar-se sobre sua constitucionalidade, juridicidade técnica legislativa.

Não foram oferecidas emendas ao projeto no prazo aberto por esta Comissão.

## **II - VOTO DO RELATOR**

As medidas contidas no projeto ora relatado são pertinentes. Trata-se, em síntese, de fazer justiça aos Municípios, assegurando-lhes recursos relacionados ao uso de bens municipais e ao uso de recursos hídricos situados nos respectivos territórios.

De fato, como destaca o autor, os Municípios são responsáveis por regular e fiscalizar o parcelamento e o uso do solo, bem como por manter as vias públicas em condições adequadas de utilização, tarefas que, evidentemente, demandam recursos públicos, em regra escassos.

É justo, pois, que as municipalidades sejam remuneradas pelo uso do domínio público correspondente para transmissão de energia elétrica, cabos de telefonia e semelhantes, instalados e explorados pelas empresas concessionárias de serviços públicos.

São meritórios, portanto, os propósitos do autor. Faz-se, contudo, necessária à exclusão do dispositivo da proposição, com relação à destinação de parcela da receita decorrente da outorga do uso de recursos hídricos aos Municípios, na medida em que invade seara sobre a qual incide legislação específica.

Isso porque a atual redação do art. 22 da lei 9.433, de 8 de janeiro de 1997, está em completa consonância com o art. 225, caput, da Constituição Federal e com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, na medida em que os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos devem ser aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados.

Assim, no que concerne aos aspectos de competência desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.440, de 2015, com a emenda supressiva inserida em anexo.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2016.

Deputado LUCAS VERGILIO  
Relator

#### **EMENDA SUPRESSIVA DO RELATOR**

Suprima-se o Art. 3º.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2016.

Deputado LUCAS VERGILIO  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente Projeto de Lei nº 1.440/15, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lucas Vergílio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Orlando Silva - Presidente, Wolney Queiroz, Gorete Pereira e Leonardo Monteiro - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Assis Melo, Benjamin Maranhão, Bohn Gass, Daniel Almeida, Erika Kokay, Fábio Mitidieri, Marcelo Castro, Marcus Vicente, Roberto de Lucena, Robinson Almeida, Vicentinho, Alice Portugal, Cabo Sabino, Daniel Vilela, Jorge Côrte Real, Laercio Oliveira, Lelo Coimbra, Lucas Vergílio, Marcelo Aguiar e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2017.

Deputado **ORLANDO SILVA**  
Presidente

### **EMENDA ADOTADA PELA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 1.440, DE 2015**

### **EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o Art. 3º.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2017.

Deputado **ORLANDO SILVA**  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**